

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA CIDADE DE REGISTRO.**


Pregão eletrônico nº 027/2022

Edital nº 040/2022

**RODRIGO DA SILVA PEREIRA**, já qualificado nos autos do processo administrativo de licitação no município de registro, que visa contratação de empresa especializada para monitoramento de alarme 24 horas em regime de comodato e serviço de monitoramento, pelo período de 12 meses, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES** aos recursos ofertados pelas empresas **SEGURYTEC SEGURANÇA E MONITORAMENTO** e **CLEBER JOSÉ DE OLIVEIRA FERNANDES**, pelas seguintes razões de fato e direitos a serem arguidas.

**DOS FATOS**

O Recorrido sagrou-se vencedor até o presente momento com melhor proposta global R\$ 114.400,00 (cento e quatorze mil e quatrocentos reais) para execução do serviço pelo prazo de 12 meses, assim a empresa **SEGURYTEC SEGURANÇA E MONITORAMENTO**, alegando inexecuibilidade da proposta sob o subterfúgio que a respectiva proposta da empresa é inexecuível, pois a empresa **LOGICA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA** requereu desistência por ser uma proposta inviável, aduz ainda que o item 14.2.1 do edital dispôs que a exequibilidade devem ser pelo valor de mercado e ainda empresa Recorrido não tem atividade principal com CNAE nº ( 8020-0/01 :: Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico) Empresa cujo objeto social não seja pertinente e compatível com o objeto deste pregão.



A **CLEBER JOSÉ DE OLIVEIRA FERNANDES**, aduz que a proposta da empresa recorrida é inexequível, não atinge o patamar ideal, posto que o valor de mercado com referência é de R\$ 229.449,99 (duzentos vinte nove mil quatrocentos e quarenta e nove reais e noventa e nove centavos) e a proposta ofertada foi de R\$ 114.400,00 (cento e quatorze mil e quatrocentos reais) com desconto estimado em 49,86%, assim devendo haver diligencia sobre a proposta do ofertada e a posterior sua desclassificação.

É a síntese do necessário.

Ambos os recursos são improcedentes, eis que dissociados de razoabilidade e bom senso pelos recorrentes com razões protelatórias e fortuitas.

No presente caso deve-se ser aplicado as regras do artigo 44 caput com §3º e 48 §1º da Lei 8666/93, pelos seguintes motivos.

As análises das propostas devem ser observadas sobre critérios objetivos, apreciação de propostas pré-definidas no edital, assim ficando vedado o alvedrio da subjetividade pessoal do servidor público que irá analisar o feito, assim é a jurisprudência da matéria:

*Na licitação, o julgamento das propostas deve pautar-se exclusivamente nos critérios objetivos definidos no edital, a menos que, devidamente impugnado, venha a ser refeito pela Administração. A Administração não pode descumprir as normas e exigências do edital (arts. 41 e 44 – Lei nº 8.666/93) (TRF 5º Região, MAS 86974, 2º Turma, DJ 27/10/2004.*

A planilha da proposta da Recorrida não é falha e insanável, pois o artigo 44 da Lei 8666/93, dispõe que a proposta tem os

devidos critérios objetivos definido em lei e como apresentado nesta oportunidade.

**Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos** definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

Então, por disposição legal, as únicas exigências que a administração pode fazer dos interessados são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação do princípio da competitividade.

O Recorrido apresenta planilha apta com as devidas composições de custo para operar o respectivo contrato ao valor global de R\$ 114.400,00 (cento e quatorze mil e quatrocentos reais).

O Recorrido com sua proposta ofertou a melhor proposta dentro do patamar exigido pela lei, considerando que para haver uma proposta inexequível, deveria haver um desconto superior 70% (setenta por cento) do valor cotado, conforme artigo 48 §1º da Lei 8666/93:

**Art. 48. Serão desclassificadas:**

(...)

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

Outro ponto importante, diz respeito à exequibilidade do preço da proposta. Normalmente as entidades fixam no instrumento convocatório um limite máximo de preço. Preços acima do limite previsto no edital serão automaticamente desclassificados, bem como preços manifestamente inexequíveis, conforme o artigo 48 da Lei de licitações.

Assim a cotação de preços está dentro dos padrões estabelecidos pela administração.

O TCU possui este entendimento:

**“que os contratos firmados por empreitada global, eventuais distorções maiores, em alguns itens não constitui irregularidade caso preço global esteja dentro dos padrões de mercado. Insto porque os preços maiores são compensados com outros cotados a menor, devendo ao final ser avaliado o preço global.”** (TCU, processo 013.971/2001-7, Decisão nº 1.1575/2002- plenário).

A partir deste pressuposto temos como conceito sobre a economicidade para contratação com administração pública, lição do Relator do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Antonio Roque Citadini:

*“Para tanto, partindo da definição dada pelo respeitado dicionário Aurélio, de que economicidade abrange a qualidade ou caráter do que é econômico, ou que consome pouco em relação aos serviços prestados, vemos que a expressão está diretamente ligada à ciência econômica ou à economia política, cujo centro de atenção é a atividade humana voltada para a produção de riquezas, segundo suas necessidades. Realmente, a evolução da sociedade demonstra um permanente esforço de crescimento para fazer frente às necessidades – em outras palavras, para conseguir maiores resultados com os meios disponíveis. Daí a Idéia de economicidade ou do que é econômico envolver atos e comportamentos expressos como eficientes, produtivos, eficazes, rentáveis e outros, ou ainda, noutro sentido, o oposto*

do "desperdício". [...] Assim, o objetivo será realizar o máximo rendimento dos recursos disponíveis, com a utilização de um método de apropriação de dados que leva em conta os interesses da coletividade e os fatores sociais do mercado, num determinado tempo e espaço. [...] Os meios devem ser os mais econômicos, eficientes, práticos e eficazes E isto o Tribunal pode analisa, verificando se está ocorrendo a otimização dos custos e a funcionalidade dos meios na consecução da meta estabelecida. [...] Ademais, não podemos esquecer que a inclusão da economicidade no texto constitucional vigente, embora novidade, está ligada a 2 princípios clássicos e informativos de nosso Direito Administrativo, quais sejam, o do interesse público e o da eficiência. Diríamos então que, se antes a economicidade era implícita, hoje, pela autonomia alcançada, ela é outro princípio constitucional a que todo administrador público fica obrigado a considerar."

Esse entendimento encontra-se arrimado no magistério do ilustre Professor Marçal Justen Filho que assim leciona sobre o **princípio da economicidade e da eficiência nas licitações públicas:**

"13.1) Economicidade, eficiência e moralidade;

A Administração Pública está obrigada a gerir os recursos financeiros do modo mais razoável. O princípio da economicidade pode reputar-se também como extensão do princípio da moralidade.

**Significa que os recursos públicos deverão ser administrados segundo regras éticas, com integral respeito à probidade.** O administrador público não pode superpor eventuais e egoísticos interesses privados ao interesse público. Não se respeita o princípio da economicidade quando as decisões administrativas conduzem a vantagem pessoal do administrador antes do que ao benefício de toda coletividade.

**Mas economicidade significa, ainda mais, o dever de eficiência. Não bastam honestidade e boas intenções para validação de atos administrativos.** A economicidade impõe a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Toda atividade administrativa envolve uma relação sujeitável a enfoque de

custo-benefício. O desenvolvimento da atividade implica produção de custos em diversos níveis. Assim, há custos relacionados com o tempo, com a mão-de-obra etc. Em contrapartida, a atividade produz certos benefícios – também avaliáveis em diversos âmbitos.”(op.cit., pg. 10).

Desta forma entendo que cotação efetuada pela administração é válida dentro dos padrões do artigo 40, inciso X da Lei 8666/93 e o desconto ofertado pela empresa Recorrida está estritamente vinculado ao edital e seu processo administrativo.


A forma exigida favoreceu a competitividade no certame.

O pilar do Direito Administrativo está entre a legalidade e a supremacia do interesse público e são esses princípios que estabelecem as prerrogativas, privilégios e autorização para a Administração Pública efetivar as licitações em busca do melhor preço.

Importa registrar que o princípio da legalidade tem que ser usado junto com o princípio da supremacia do interesse público, uma vez que a Administração tem a obrigação de praticar atos que atenda a sociedade como um todo e estes atos têm que ser convenientes para esta sociedade.

Administração deve realizar suas condutas sempre velando pelos interesses da sociedade, mas nunca dispondo deles, uma vez que o administrador não goza de livre disposição dos bens que administra, pois, o titular desses bens é o povo.

A indisponibilidade do interesse público pela Administração está ligada a licitação, pois a Administração não pode escolher, sem nenhum critério objetivo definido em lei, com quem vai celebrar contrato. A lei estabelece um processo administrativo que deve ser rigorosamente seguido a fim de que se possa escolher o interessado que apresente a proposta mais vantajosa.



Hely Lopes Meirelles assevera que a Administração Pública não pode dispor desse interesse geral num renunciar a poderes que a lei lhe deu para tal tutela, mesmo porque ela não é titular do interesse público, cujo titular é o Estado, que, por isso, mediante lei poderá autorizar a disponibilidade ou a renúncia. (MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. Editora Malheiros. 32º edição. São Paulo, 2006. p. 103.)

Celso Antônio Bandeira de Mello, em uma excelente definição, diz que o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é princípio geral de Direito inerente a qualquer sociedade. É a própria condição de sua existência. (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 19º edição. Editora Malheiros. São Paulo, 2005, pag. 96.)

Os preços ofertados são suficientes e necessários que a empresa recorrida ofertasse seus descontos para atendimento dos interesses do Município nos serviços, ora licitados.

## DOS PEDIDOS

Ante o exposto requer o **IMPROVIMENTO** dos recursos, eis que dissociados de fundamentos legais para desclassificar a melhor proposta da empresa Recorrida **RODRIGO DA SILVA PEREIRA** e assim a manutenção da proposta ser apta, conforme composição de custos anexo a essa contrarrazão recursal.

Neste termo, pede deferimento.

Registro, 23 de maio de 2022

  
**RODRIGO DA SILVA PEREIRA**  
Responsável pela empresa

11.692.505/0001-80

RODRIGO DA SILVA PEREIRA - ME

Rua Venezuela, 777 - Jd. América

CEP 11.900-000

REGISTRO - SP